Projeto de Lei nº L-094/2025.
Autora: Vereadora Dra. Mayara Rezende.
Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da lista de espera dos pacientes que aguardam consultas de especialidades, procedimentos de diagnóstico e cirurgia na rede pública municipal de saúde e dá outras providências.

RAZÕES DE VETO INTEGRAL

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº L-094/2025, que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da lista de espera dos pacientes que aguardam consultas de especialidades, procedimentos de diagnóstico e cirurgia na rede pública municipal de saúde e dá outras providências.

Há tempestividade na forma da norma contida no art. 76, § 1º da Lei Orgânica do Município de Macaé.

O presente Projeto de Lei, de iniciativa da Vereadora Mayara de Souza Machado Rezende Tebaldi, tem como objetivo conferir publicidade à lista de espera dos pacientes que aguardam consultas de especialidades, procedimentos de diagnóstico e cirurgia na rede pública municipal de saúde de Macaé.

Há que se observar que as normas contidas no art. 1º, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, da proposta, violam o princípio constitucional da separação dos Poderes previsto no Art. 2º da Constituição Federal e no Art. 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, no princípio da iniciativa das leis previsto no Art. 61 da Carta Magna e no Art. 112 da Constituição Estadual, e o disposto na Lei Orgânica de Macaé no tocante à iniciativa da proposta, em desacordo com o disposto no Art. 11, incisos I, II, IX, X, XX, XXIV, XXV e no art. 73, incisos III e VI, todos da Lei Orgânica do Município de Macaé, que estabelecem:

> Art. 11. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
> I – legislar sobre assuntos de interesse local;
> II – suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
> (...)
> IX – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
> (...)
> XXXVI – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
> (...)
> Art. 73. São de iniciativa **exclusiva** do Prefeito as Leis que disponham sobre:
> (...)
> III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos e entidades da Administração Pública;
> (...)
> VI – matérias que criem, ainda que indiretamente, despesas para o Erário.
> *(grifos nossos)*

Observe-se que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento sólido no sentido de se respeitar essa competência privativa sobre a matéria:

> CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI 4.132/2008 DO DISTRITO FEDERAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 22, I; E 24, §§ 1º e 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI IMPUGNADA DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO NO ATO DAS OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO EM CONTA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO EM MATÉRIA DE DIREITO CIVIL (CF, ART. 22, INCISO I). 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos – União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios – e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 3. A Lei 4.132/2008 do Distrito Federal dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação de documento de identidade com foto no ato das operações com cartão de crédito e débito em conta. **Tem por objeto normas de direito civil, tema inserido no rol de competências legislativas privativas da União (art. 22, I, da CF). 4. Apesar de a lei impugnada tangenciar matéria ligada à proteção do consumidor, inserida na competência legislativa concorrente dos entes federativos União e Distrito Federal (art. 24, V, da CF), o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL entende que lei estadual que trata de relações de consumo não pode legislar sobre direito civil, notadamente sobre relações contratuais**. Precedentes desta CORTE: RE 877.596 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 29/6/2015 e ADI 4.701/PE, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 22/8/2014. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei 4.132/2008 do Distrito Federal.
> (STF, Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, Processo ADI 4228, J. 01/08/2018, P. 13/08/2018)
> *(grifos nossos)*

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.257/2006, DO ESTADO DE SÃO PAULO. POLÍTICA DE REESTRUTURAÇÃO DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS. INICIATIVA PARLAMENTAR.

INOBSERVÂNCIA DA EXCLUSIVIDADE DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DESTINAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A Lei Estadual 12.257/2006, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre política pública a ser executada pela Secretaria de Estado da Saúde, com repercussão direta nas atribuições desse órgão, que passa a assumir a responsabilidade pela qualificação técnica de hospitais filantrópicos, e com previsão de repasse de recursos do Fundo Estadual de Saúde (art. 2º). 2. Inconstitucionalidade formal. **Processo legislativo iniciado por parlamentar, quando a Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, c e e) reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem** do regime jurídico de servidores desse Poder **ou que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos**. 3. Ação Direta julgada procedente.
(STF, Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, Processo ADI 4288, J. 29/06/2020, P. 13/08/2020)
(grifos nossos)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 236/2002 EDITADA PELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – DIPLOMA LEGISLATIVO QUE RESULTOU DE INICIATIVA PARLAMENTAR – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – REGIME JURÍDICO – REMUNERAÇÃO – LEI ESTADUAL QUE EQUIPARA, PARA EFEITO DE ACESSO AO BENEFÍCIO DA "GRATIFICAÇÃO DO CURSO SUPERIOR DE POLÍCIA", O CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO "LATO SENSU" OU "STRICTO SENSU" EM DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL AO CURSO SUPERIOR DE POLÍCIA – USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA RESERVADO AO GOVERNADOR DO ESTADO – OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DE PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA- -GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. PROCESSO LEGISLATIVO E INICIATIVA RESERVADA DAS LEIS – **O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do diploma legislativo eventualmente editado**. Situação ocorrente na espécie, em que **o diploma legislativo estadual, de iniciativa parlamentar, incidiu em domínio constitucionalmente reservado à atuação do Chefe do Poder Executivo**: regime jurídico

dos servidores públicos e disciplina da remuneração funcional, com consequente aumento da despesa pública (RTJ 101/929 – RTJ 132/1059 – RTJ 170/383, v.g.). **A usurpação da prerrogativa de instaurar o processo legislativo, por iniciativa parlamentar, qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte. Precedentes. Doutrina. Nem mesmo eventual aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção, expressa ou tácita, do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical**. Insubsistência da Súmula nº 5/STF (formulada sob a égide da Constituição de 1946), em virtude da superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988. Doutrina. Precedentes. SIGNIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (CIVIS E MILITARES) – A locução constitucional "regime jurídico dos servidores públicos" corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. **Nessa matéria, o processo de formação das leis está sujeito, quanto à sua válida instauração, por efeito de expressa reserva constitucional, à exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Pre**cedentes. ATUAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO NO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO CONCENTRADA DE CONSTITUCIONALIDADE – O Advogado-Geral da União – que, em princípio, atua como curador da presunção de constitucionalidade do ato impugnado (RTJ 131/470 – RTJ 131/958 – RTJ 170/801-802, v.g.) – não está obrigado a defender o diploma estatal, se este veicular conteúdo normativo já declarado incompatível com a Constituição da República pelo Supremo Tribunal Federal em julgamentos proferidos no exercício de sua jurisdição constitucional. Precedentes.
(STF, Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, Processo ADI 2743 / ES - ESPÍRITO SANTO, j. 01/08/2018, p.28/08/2018)
(grifos nossos)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 109, DE 23 DE JUNHO DE 2005, DO ESTADO DO PARANÁ. ATO DE INICIATIVA PARLAMENTAR. DETERMINAÇÃO DE PRAZO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO REGRESSIVA, PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, CONTRA O AGENTE PÚBLICO QUE DEU CAUSA À CONDENAÇÃO DO ESTADO, SEGUNDO DECISÃO JUDICIAL DEFINITIVA E IRREFORMÁVEL. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES AOS SERVIDORES DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. REGIME JURÍDICO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "C", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

PROCESSO LEGISLATIVO. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. OBSERVÂNCIA COMPULSÓRIA PELOS ENTES FEDERADOS. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PARA ÓRGÃO PÚBLICO INTEGRANTE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. ARTIGO 61, § 1º, II, "E" C.C ART. 84, III E VI, DA CONSTITUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO. 1. **O Estado Democrático brasileiro tem como cláusula pétrea constitucional a separação e a harmonia entre os poderes, consubstanciada em princípio explícito e instrumentalizada em regras constitucionais de competência**. 2. Compete ao Poder Executivo estadual a iniciativa de lei referente aos direitos e deveres dos servidores públicos (artigo 61, § 1º, II, "c", da Constituição Federal). 3. O texto normativo da Lei complementar estadual de n. 109/05, do Estado do Paraná, impõe obrigação funcional aos servidores da Procuradoria Estadual - sob pena de sanção diante do seu descumprimento - cuja instituição não se encarta na iniciativa parlamentar ora questionada, restando patente a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo que dispõe sobre servidores públicos, como se evidencia da sistemática disposta no artigo 61, § 1º, II, "c", da Constituição Federal, de observância compulsória pelos entes federados. 4. **A Constituição, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno, impõe a observância obrigatória de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo, de modo que o legislador estadual não pode validamente dispor sobre as matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Executivo**. (Precedentes: ADI n. 1.594, Relator o Ministro EROS GRAU, DJe de 22.8.08; ADI n. 2.192, Relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 20.6.08; ADI n. 3.167, Relator o Ministro EROS GRAU, DJ de 6.9.07; ADI n. 2.029, Relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 24.8.07; ADI n. 3.061, Relator o Ministro CARLOS BRITTO, DJ de 9.6.06; ADI n. 2.417, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 5.12.03; ADI n. 2.646, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 23.5.03). 5. O ato normativo hostilizado inegavelmente dispõe sobre regime jurídico dos servidores da Procuradoria Geral do Estado do Paraná, sendo certo que esta Corte igualmente já afirmou, inúmeras vezes, que a iniciativa de leis que versem sobre regime jurídico de servidores públicos é reservada ao Chefe do Poder Executivo. (Precedentes: ADI n. 1.440-MC, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.6.01; ADI n. 2.856-MC, Relator o Ministro GILMAR MENDES, DJ de 30.4.04 e ADI n. 4.154, Relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 26.5.10, bem como foi sustentado pelo Min. Eros Grau, à fl. 53, por ocasião do julgamento da cautelar nesta ação direta). 6. A lei paranaense exigiu para órgão público integrante do Poder Executivo estadual, a Procuradoria do Estado, função que deveria ser inaugurada por nomeação do Executivo estadual, ao qual compete propor originariamente projetos de lei que visem criação, estruturação e atribuições de Secretarias e órgãos da administração pública (artigo

> 61, § 1º, II, "e" c.c art. 84, II e VI, da CF). 7. O Ilustre Procurador-Geral da República, em seu parecer de fls. 102/106, defende com propriedade este posicionamento, verbis: "14. A questão pode ser vista, ainda, sob outro ângulo, de modo a corroborar a existência de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. É que o diploma legal paranaense, ao determinar que a ação regressiva deverá ser ajuizada pela Procuradoria Geral do Estado do Paraná em determinado prazo, confere atribuição a órgão público, o que, segundo a Constituição Nacional, também é matéria de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. 15. Sob essa perspectiva, tem-se, no caso, ingerência da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná em prerrogativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo estadual para a iniciativa de lei que disponha sobre atribuições dos órgãos da Administração Pública, que se extrai, pelo princípio da simetria, do art. 61, § 1º, inciso II, alínea 'e', da Constituição da República. 16. Com efeito, as atribuições dos órgãos da Administração pública, embora não mais constem expressamente da redação do art. 61, § 1º, inciso II, alínea 'e', da Lei Maior, em virtude da alteração promovida pela EC 32/2001, devem ser tratadas em lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. 17. **Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual se considera '...indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgãos pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação'** (ADI 3.254, rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 2/12/2005)." 8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 109/05, do Estado do Paraná.
> (STF, Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, Processo ADI 3564 / PR - PARANÁ, J. 13/08/2014, p. 09/09/2014)
> *(grifos nossos)*

As normas contidas no art. 1º, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, da proposta invadem a competência privativa do Chefe do Executivo ao estabelecer despesas não previstas no orçamento municipal. Além disso, os dispositivos em questão invadem a competência do Poder Executivo de determinar a organização interna dos órgãos municipais e os serviços prestados, restando caracterizada a violação ao princípio da separação dos Poderes.

Por todo o exposto conclui-se que a proposta em análise, no seu art. 1º, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, violam os artigos 2º, 22, inciso I, 61 e 170 da Constituição Federal, os artigos 5º, 7º, 9º, 112, § 2º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e ao disposto na Lei Orgânica de Macaé no Art. 11, incisos I, II e IX e no art. 73, incisos III e VI.

É preciso ainda, trazer à colação as considerações sobre a matéria apresentadas pela Secretaria Executiva de Atenção Básica, que passamos a reproduzir.

Com a devida deferência à Casa Legislativa, cabe-nos destacar, a pertinência e a relevância da iniciativa do Parlamento Municipal ao propor medida destinada a ampliar a transparência no acesso dos cidadãos às ações e serviços de saúde. A proposição legislativa

pretende tornar obrigatória a divulgação pública das listas de espera para consultas, exames e procedimentos no âmbito do Sistema Único de Saúde deve, todavia, ser interpretada à luz do ordenamento jurídico nacional e das práticas regulatórias já consolidadas.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei n.º 13.709/2018), em seu art. 5º, inciso II, qualifica os dados referentes à saúde como dados pessoais sensíveis, submetendo-os a regime de tratamento restrito, somente admitido nas hipóteses expressamente previstas no art. 11, incisos I a III.

A Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei n.º 12.527/2011), em seu art. 31, § 1º, inciso I, dispõe que informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem terão acesso restrito por até cem anos. Esses dispositivos se articulam com a Constituição Federal, que em seu art. 5º, inciso X, assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, garantindo ao cidadão o direito à reparação por eventuais danos.

No plano ético-profissional, o Código de Ética Médica (Resolução CFM n.º 2.217/2018) estabelece, em seu Capítulo IX, inciso I, que é vedado ao médico revelar informações sigilosas de que tenha conhecimento em razão do exercício profissional (art. 73). O mesmo diploma, em seu art. 76, inciso II, reforça a proibição de divulgar informações confidenciais sem o consentimento devido. Alguns entes federativos editaram normas próprias, como a Lei Estadual n.º 17.066/2017 de Santa Catarina, regulamentada pelo Decreto n.º 1.068/2017, que impõe a publicação de listas de espera de cirurgias eletivas. Cumpre observar, porém, que tal modelo, embora exequível em âmbito estadual, apresenta riscos mais elevados em realidades municipais, sobretudo em cidades de médio e pequeno porte, nas quais a possibilidade de reidentificação do paciente se torna mais pronunciada.

No âmbito local, já se assegura transparência por meio do SISREG – Sistema Nacional de Regulação de Vagas, instituído pela Portaria GM/MS n.º 1.559/2008 e consolidado pela Portaria de Consolidação n.º 2/2017, que organiza o acesso a consultas, exames e internações segundo protocolos clínicos.

A Administração Pública Municipal tem, assim, a incumbência de conciliar a necessidade de transparência e rastreabilidade com a preservação da identidade, da privacidade e dos dados sensíveis dos pacientes. À luz das experiências observadas em outros entes federativos, vislumbra-se que a divulgação nominativa em sítios eletrônicos pode não se revelar, em um primeiro exame, a via mais equilibrada, sobretudo na ausência de estudos técnicos consistentes, de apreciação jurídica detida e de discussão institucional amadurecida. Em tais circunstâncias, a prudência recomenda que se privilegie a análise criteriosa e gradual, de modo a harmonizar a transparência com a tutela da dignidade e da confidencialidade dos usuários do SUS.

No que se refere ao inciso III do Projeto de Lei, que prevê o acesso individual por senha para acompanhamento da posição na fila, tal medida poderá ser considerada, desde que precedida de estudo técnico sobre arquitetura de dados e riscos de reidentificação, de análise jurídica e de confidencialidade, com eventual Relatório de Impacto à Proteção de Dados, de estudo de impacto financeiro e orçamentário e da devida previsão nas peças orçamentárias obrigatórias, quais sejam, Plano Anual de Contratações, Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

É igualmente de inteira importância avaliar a compatibilidade com os sistemas já existentes, em especial o SISREG, sob pena de criar duplicidade de bases e conflito operacional. Nos termos da Lei n.º 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde) e do Decreto n.º 7.508/2011, o Sistema Único de Saúde deve estruturar-se de maneira regionalizada, hierarquizada e integrada, o que exige que soluções tecnológicas adotadas pelo município estejam harmonizadas com os sistemas nacionais, assegurando interoperabilidade e observando rigorosamente os preceitos da LGPD.

Nesse cenário, revela-se oportuno trazer à colação experiências concretas de outros entes federativos, cujas iniciativas e deliberações judiciais evidenciam os desafios inerentes à conjugação entre transparência administrativa e tutela da privacidade. Tais exemplos permitem observar, na prática, os ajustes necessários para que a publicidade das filas não redunde em violação de direitos fundamentais, mas se mantenha em conformidade com a legislação vigente e com os preceitos éticos que regem a saúde pública, a saber:

- Santa Catarina: a publicação das filas de cirurgias prevista na Lei Municipal demandou a adoção de pseudônimos e ajustes constantes para mitigar riscos de exposição de dados sensíveis;
- Rio Grande do Sul: o Tribunal de Justiça condicionou a execução de lei municipal semelhante ao estrito respeito à proteção de dados pessoais;
- Ministério Público (MG e PA): as atuações do Ministério Público de Minas Gerais (2023) e do Ministério Público do Pará (2019) enfatizaram que o acompanhamento das filas deve ocorrer em ambientes institucionais e auditáveis, e não por meio da exposição pública de nomes de pacientes;
- Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE-SC): reforçou que a fiscalização legítima se dá pelo acesso oficial a sistemas regulatórios como o SISREG, sem exposição indevida de dados sensíveis.

Acrescenta-se, ainda, que a proposta de divulgação de listas de espera já foi objeto de debate em distintas esferas do poder público:

- Projetos de Lei na Câmara dos Deputados: diversas proposições em tramitação preveem a divulgação de filas do SUS, mas sempre de forma anonimizada, seja via Cartão Nacional de Saúde (CNS), seja por login na plataforma Gov.br, nunca pelo nome do paciente.
- Santa Catarina: a própria implementação da Lei n.º 17.066/2017 exigiu adaptações tecnológicas, como o InfoSUS, acessível via CNS.
- Paraná: a Lei Estadual n.º 21.242/2022 dispôs sobre transparência nas filas de espera, mas o acesso foi limitado a login individualizado no sistema.
- Ministério Público do Paraná (2023): em estudo de caso, decisão judicial sobre mandado de segurança considerou excessivo o acesso amplo a dados sensíveis, reiterando a necessidade de anonimização.

À vista desse panorama, depreende-se a necessidade de cautela, a fim de que a busca pela transparência caminhe de forma equilibrada com a proteção da privacidade e da dignidade dos usuários do SUS. Registra-se, portanto, com a devida deferência, que a execução da medida proposta depende de análises técnicas, jurídicas e orçamentárias detalhadas, de modo a assegurar que eventuais aprimoramentos na publicidade das filas possam ocorrer em conformidade com a LGPD, com a LAI, com a Constituição Federal e com o Código de Ética Médica.

Outrossim, cumpre salientar que o município já adota o SISREG, sistema instituído pelo Ministério da Saúde e reconhecido nacionalmente como ferramenta confiável de regulação, o que garante tanto a transparência quanto a segurança dos dados, preservando a confiança do cidadão e a integridade dos serviços de saúde.

Note-se ainda que o veto por inconstitucionalidade não representa uma mera faculdade, mas um dever indisponível do Chefe do Poder Executivo Municipal. Sua sanção, aderindo a um projeto de lei aprovado pela Casa Legislativa, que deveria ter sido de sua iniciativa, por mandamento constitucional, não supre a iniciativa nem sana o vício de inconstitucionalidade.

Desta forma, conclui-se pela impossibilidade de sanção do Projeto de Lei n.º L-094/2025, em função dos vícios de ordem insanável encontrados na proposta.

Pelas razões expostas, no cumprimento do dever e no uso das atribuições que me são conferidas, por razões de ordem jurídica e de conveniência administrativa VETO INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº L-094/2025 em conformidade com o disposto no Art. 76, § 1º da Lei Orgânica do Município de Macaé.

GABINETE DO PREFEITO, em 06 de outubro de 2025.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO